

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10907.000038/97-65
SESSÃO DE : 15 de abril de 1999
ACÓRDÃO Nº : 302-33.944
RECURSO Nº : 118.917
RECORRENTE : COPYGRAF GRÁFICA E EDITORA LTDA
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

Processo Judicial. Ação ordinária com pedido de insubsistência do auto de infração. Procedimento administrativo fiscal ineficaz, mesmo tratando apenas da cominação da multa punitiva, que é parte acessória da querela judicial. Procedimento anulado, preservado o auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

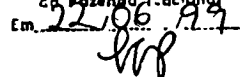
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir do Auto de Infração, exclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de abril de 1999

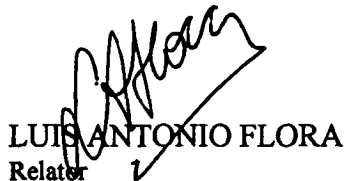


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 22/06/99



LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional



LUIS ANTONIO FLORA
Relator

22 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e MARIA HELENA COTTA CARDOZO. Ausente o Conselheiro HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.917
ACÓRDÃO Nº : 302-33.944
RECORRENTE : COPYGRAF GRÁFICA E EDITORA LTDA
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o auto de infração de fls.1/6, onde no campo relativo à descrição dos fatos e enquadramento legal consta o seguinte:

Falta de recolhimento do II, em decorrência de aplicação de alíquota do imposto incorreta, conforme declaração de importação 12989/96, o importador submeteu a despacho para consumo: 1 dobradora para folhas planas modelo Stahl-T-52 (.3) Propeline com três estações velocidade de 25.000 folhas/h formato 520 x 840mm. Completa com todos os pertences normais..., pleiteando o benefício da redução de alíquota para "0" do imposto de importação incidente sobre a importação da máquina, estabelecido pela Portaria MF 279, DOU4/12/96, NCM 8443.60.10 – "Ex -02".

Além disso, diz que no procedimento aduaneiro de conferência documental e física da mercadoria, o AFTN ratifica ou não o benefício pleiteado pelo importador, sempre observando o princípio da literalidade estatuído pelo CTN (art. 111), no caso, não observado este princípio, o fabricante de similar nacional estaria desprotegido.

Assevera, também, que a Portaria MF 279/96 contemplou alíquota "0" sob forma de "ex", NCM 8443.60.10 para: "Dobradora para folhas planas, com três ou mais estações, velocidade igual ou superior a 25.000 folhas/h, com formato igual ou superior a 500 x 840mm".

Consta, ademais, que no ato de conferência física da mercadoria, o agente do Fisco Federal solicitou laudo de engenheiro credenciado pela Receita Federal, para perfeita identificação da máquina, emitindo laudo LT 008/96, segue incluso, constata-se que a máquina não atende a todos os requisitos estabelecidos pelo "ex", ou seja, a velocidade da máquina, ora sendo submetido a desembaraço, é de apenas, aproximadamente, 12.858 folhas por hora, enquanto que o "ex" exige a velocidade neste formato de 25.000 folhas/h. Além do mais entende o autor do feito que o "ex" exige 3 estações de dobras e não três qualquer estações, no caso conforme o laudo de engenheiro constatamos apenas uma estação de dobra.

Complementa a fundamentação dizendo que diante do acima exposto deverá o importador recolher o imposto de importação a alíquota de 18%

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.917
ACÓRDÃO Nº : 302-33.944

acrescido da multa (art. 4º, I, da Lei 8.218/91) e juros, fazendo jus apenas à isenção do IPI – vinculado.

Às fls. 24/36, consta ofício da Secretaria da 5ª Vara Federal, da Seção Judiciária do Paraná, dando ciência ao Inspetor da Receita Federal em Paranaguá do despacho exarado nos autos de ação cautelar proposta pela autuada, que determina o desembaraço aduaneiro da máquina referida no auto de infração independentemente do pagamento de imposto ou multa.

Já, às fls. 37/39 encontra-se juntada petição da autuada onde salienta, não obstante a matéria estar sob a apreciação do poder judiciário, a edição do Ato Declaratório CST 10/97, que determina a exclusão da multa punitiva na forma que menciona. Nestes termos, requereu a exclusão da citada multa nessa intervenção.

Em ato processual seguinte, consta às fls. 41/43, a decisão 05-073/97, exarada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, considerando que a descrição da máquina não está correta e resulta de enquadramento tarifário diverso daquele pleiteado, julgou procedente a exigência nos termos que aqui destaco: “estando *sub judice* a ação fiscal, bem como a classificação tarifária e o “ex”, a aplicabilidade do Ato Declaratório COSIT 10/97 depende do resultado final da decisão judicial”. Por fim, conclui que “observada a ação judicial definitiva, se desfavorável à interessada é cabível a exigência da multa aplicada com base no inciso I, do artigo 4º, da Lei 8.218/91 combinado com o inciso I, do artigo 44, da Lei 9.430/96 e alínea “c” do inciso II, do artigo 106, da Lei 5.172/66.

Cientificada da decisão acima citada, a contribuinte, irresignada e dentro do prazo legal, apresentou recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, juntado às fls. 46/48, onde em sua defesa e em prol da reforma da decisão monocrática, apresenta considerações técnicas a respeito da velocidade de dobra da máquina, conforme laudo técnico que anexou ao recurso. Em suma, o seu apelo recursal propugna pela exclusão da multa de ofício independentemente do processo judicial. Diz, também, que houve um equívoco da autoridade julgadora em interpretar o seu pedido de exclusão da multa com a impugnação, o que não é correto, pois a matéria está sob apreciação do judiciário.

Cumpre esclarecer que os pormenores da discussão do mérito da ação judicial constam nos autos da ação ordinária (principal) que a recorrente promoveu por força da ação cautelar, cuja inicial foi anexada às fls. 50/58.

Em contra-razões ao recurso voluntário mencionado, diz a Fazenda Nacional por sua Procuradoria que propugna pela manutenção da decisão monocrática, pois entende tratar-se de mercadoria diferente da descrita na declaração. Com relação à penalidade diz não poder acatar a aplicação do Ato Declaratório 10/97 por estar a matéria “*sub judice*”. Com relação ao suposto equívoco apontado pela

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.917
ACÓRDÃO Nº : 302-33.944

recorrente de que a autoridade administrativa teria interpretado o seu pedido de exclusão da multa como se fosse impugnação, diz que “a manifestação na instância administrativa se dá através da referida peça processual que tem o condão de atender os princípios do contraditório e da ampla defesa”. Salienta que “o direito do contribuinte de insurgir-se contra a instauração de processo administrativo está previsto no Decreto 70.235/72, independentemente da existência ou não de discussão junto ao Poder Judiciário, até mesmo por que cabe à autoridade administrativa analisar somente matéria diferenciada, mas para tanto, sob pena de confissão ficta pela ausência de contestação, deve haver manifestação da parte interessada. Por tais razões, diz que não merece amparo o recurso interposto, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau de jurisdição.

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.917
ACÓRDÃO Nº : 302-33.944

VOTO

Conforme se verifica neste processo, o mérito da autuação encontra-se sob a elevada apreciação do Poder Judiciário. Por outro lado, constata-se que a presente ação fiscal restringiu-se à análise da aplicabilidade da penalidade, ou seja, da multa de ofício de que trata o inciso I, do artigo 4º, da Lei 8.218/91.

Consta, também, neste processo uma decisão monocrática inusitada, uma decisão administrativa condicional, de vez que ressalva que o seu imperativo somente será executado “se desfavorável” à interessada a decisão judicial definitiva.

Como se observa da petição de fls. 51/58, a recorrente ingressou em juízo contra a União Federal, através de uma ação ordinária, onde o núcleo do seu pedido reside na declaração da “insubsistência do auto de infração referente ao processo administrativo fiscal 10907-000038/97-65, e condenar a ré a se abster de promover qualquer ato que implique na exigência ali contida”.

Nesse sentido, cumpre destacar que toda questão acerca da autuação já esta sendo discutida em processo judicial, o que torna o presente processo administrativo ineficaz. Verifica-se, ademais, que a imposição da multa punitiva confirmada pela decisão monocrática, “se desfavorável” à recorrente na querela judicial, também está contida no âmbito de julgamento daquele processo como acessório do principal.

Dessa maneira, cabe somente ao Poder Judiciário dirimir a controvérsia, inclusive a questão da procedência ou não da multa de ofício constante do auto de infração.

Uma vez que o auto de infração de fls. 1/6 é objeto exclusivo e específico da citada ação judicial, esta faz as vezes do procedimento administrativo fiscal, o que implica em dizer que, uma vez a sua decisão transitada em julgado, não poderá ser objeto de mais nenhum procedimento.

Se a decisão for favorável ao contribuinte o auto de infração deixará de produzir efeitos eis que insubsistente nos termos do pedido da ação. Caso contrário, se favorável ao Fisco, este deterá em suas mãos um auto de infração equiparado a um título executivo judicial, eis que confirmado o lançamento. Pode ocorrer, ainda neste caso, uma procedência total, ou seja, a confirmação integral do auto de infração, ou parcial, com a exclusão da multa de ofício, haja vista que ela também é tratada na ação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.917
ACÓRDÃO Nº : 302-33.944

Na hipótese de ser confirmada a autuação, não haverá a possibilidade de impugnação ao auto de infração homologado pelo Judiciário, em razão de já ter sido o mérito integralmente analisado, não cabendo a sua rediscussão em procedimento administrativo fiscal. Destarte, somente restará ao contribuinte o pagamento da exigência, na forma em que for declarada, no prazo contido no auto de infração convalidado ou, em último caso, inscrita a dívida e em sede de execução, garantir o juízo, e oferecer embargos à execução.

À vista do exposto, esclarecendo que neste processo não ocorre a circunstância prevista no parágrafo único do artigo 38, da Lei 6.830/80, voto no sentido de anular o processo, preservado apenas o auto de infração.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1999


LUIS ANTONIO FLORA - Relator